



PROCESSO N.º:	10.036-6/2020
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício 2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL:	RUBENS ROBERTO ROSA – Prefeito Municipal (Período 01/01/2020 a 31/12/2020)
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Roberto Rosa.

Após os procedimentos instrutórios iniciais, a Secretaria de Controle Externo de Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 190627/2021), apontando a ocorrência de 03 (três) irregularidades, nos seguintes termos:

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com despesas de MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) As informações requeridas pelo Ofício nº 02/2021 emitido pela Secex Governo, referentes à contratação de OS, Oscip e Cooperativas, não foram encaminhadas pelo gestor dentro do prazo estabelecido, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF





3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/04/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **cite-se** o Responsável, **Sr. Rubens Roberto Rosa**, Prefeito Municipal, via Sistema PUG (SGD), para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar em anexo (Digital n.º 190627/2021), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 26 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

